



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. SÉRGIO MIRANDA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre punibilidades aplicáveis às empresas responsáveis por aciden-
dentes de trabalho, o respectivo tratamento a ser dispensado aos aciden-
tados e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL.-1.820/91

A O A R Q U I V O

em 28 de setembro de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

4.755 94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.785, DE 1994
(DO SR. SÉRGIO MIRANDA)

Dispõe sobre punibilidades aplicáveis às empresas responsáveis por acidentes de trabalho, o respectivo tratamento a ser dispensado aos acidentados e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 1991)

PROJETO DE LEI Nº 4755, DE 1994
(Do Sr. Sérgio Miranda)

Dispõe sobre punibilidades aplicáveis às empresas responsáveis por acidentes de trabalho, o respectivo tratamento a ser dispensado aos acidentados e dá outras providências.

Art. 1º - Ao trabalhador envolvido em acidente de trabalho é assegurada estabilidade provisória no emprego pelo período de 1 (um) ano após o seu pronto reestabelecimento e retorno ao trabalho, desde que do acidente resulte qualquer afastamento ou licença superior ou igual a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A estabilidade provisória de que trata este artigo se estenderá por um período de 5 (cinco) anos contados a partir do seu retorno ao trabalho se em virtude do acidente de trabalho resultar qualquer tipo de deficiência permanente, incapacitante para as funções exercidas ou em redução da capacidade laborativa, exigindo maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independente de reabilitação profissional.

Art. 2º Se o acidente ocorrer por responsabilidade direta ou indireta da empresa os ônus da readaptação e da reabilitação do empregado correrão às expensas da empresa.

§ 1º - A readaptação e reabilitação do trabalhador acidentado ocorrerá preferencialmente em cargo de mesmo grau de complexidade ao qual o trabalhador ocupava anteriormente na empresa.

§ 2º - Se do acidente de trabalho resultar redução da capacidade física ou mental, o trabalhador deverá assumir atribuições compatíveis com esta deficiência.

§ 3º - Do processo de readaptação e de reabilitação não poderá resultar diminuição de qualquer benefício ou salário direto ou indireto.

§ 4º - A readaptação poderá ser permanente ou temporária enquanto persistir a motivação que a originou.

§ 5º - Durante todo o período em que o trabalhador estiver afastado por motivo de acidente de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador acidentado, ou à sua família, integralmente os benefícios devidos, em paridade aos pagos aos trabalhadores da ativa e complementará a sua remuneração até os valores percebidos em atividade pelo trabalhador acidentado, inclusive a média das retribuições variáveis percebidas.

§ 6º - Se comprovada a responsabilidade direta ou indireta da empresa no acidente, a Previdência Social terá 30 (trinta) dias de prazo contados a partir do término dos processos de readaptação e reabilitação do trabalhador acidentado, conforme o caso, para enviar à empresa os valores das despesas havidas, em UFIR's, devidamente atualizados e discriminados e a empresa 90 (noventa) dias, contadas da notificação, para realizar a quitação do débito, na mesma unidade de referência que for utilizada para a apresentação da conta.

§ 7º - A existência de recurso administrativo ou judicial não interrompe os prazos ou descaracteriza os débitos descritos no parágrafo anterior.

Art. 3º - A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e também imediatamente à autoridade competente em caso de morte.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, ou a existência de dolo nos dados constantes da comunicação, sujeitará a empresa a multas de até 2.000 (duas mil) UFIR's.

Art. 4º - O trabalhador envolvido em acidente de trabalho ocorrido por responsabilidade direta ou indireta da empresa fará jus a uma indenização, paga pela empresa, de até 500.000 (quinhentas mil) UFIR's.

§ 1º - A indenização de que trata esse artigo será regulamentada pelo Ministério do Trabalho e variará de acordo com o grau de responsabilidade da empresa no acidente e as conseqüências que dele resultarem ao trabalhador envolvido.

§ 2º - A indenização determinada por esse artigo será paga diretamente ao trabalhador ou à sua família.

Art. 5º - Independente da indenização de que trata o artigo anterior, serão aplicadas multas de até 500.000 (quinhentas mil) UFIR's de acordo com o seu grau de responsabilidade, agravado pela reincidência, à empresa que for responsabilizada direta ou indiretamente pela ocorrência de acidente de trabalho.

30

§ 1º - As penalidades de que trata o caput deste artigo relevarão o grau de responsabilidade da empresa no acidente, o desrespeito às condições mínimas de segurança do trabalho, a reincidência e outros fatores afins.

§ 2º - A empresa, desde que sendo obrigada a fazê-lo e não criar a sua Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA, pagará multa diária de 100 (cem) UFIR's por trabalhador em atividade enquanto esta comissão não for instituída.

§ 3º - Após a vigência desta lei, caso ocorra acidentes de trabalho por responsabilidade direta ou indireta da empresa que não possuir a CIPA, esta pagará multa adicional de 1.000 (mil) UFIR's por trabalhador em atividade, por cada acidente ocorrido.

§ 4º - Ao descumprimento da obrigatoriedade da sua existência equipara-se a situação de inatividade da CIPA, sendo, pois, aplicável as respectivas penalidades descritas nos parágrafos anteriores.

Art. 6º - A existência de modalidade de seguro em grupo oferecida pela empresa ao seu funcionário não a exime do pagamento das multas ou indenizações especificadas nesta Lei.

Art. 7º - As indenizações e penalidades de que trata esta Lei serão aplicadas em valor de 50% (cinquenta por cento) do máximo previsto, em qualquer caso em que a empresa vier a ser responsabilizada pelo acidente de trabalho, enquanto não tiver sido expedida a respectiva regulamentação.

Parágrafo Único - As multas de que tratam esta Lei somente serão aplicadas decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta lei.

Art. 8º - O pagamento das indenizações e multas previstas nesta lei não isenta a empresa e os seus proprietários de outras responsabilidades civis ou penais, inclusive de pagamento de outras indenizações que vierem a ser estabelecidas administrativa ou judicialmente.

Art. 9º - Os Ministérios da Previdência Social e do Trabalho terão prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. O valor mínimo das multas e indenizações estabelecidas na regulamentação não poderão ser inferiores à quinta parte do respectivo valor máximo.

Art. 10 - As multas aplicadas de conformidade desta Lei constituirão um fundo a ser utilizado em campanhas de prevenção de acidente de trabalho e nas melhorias das condições de fiscalização.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui o título de campeão mundial em acidentes e mortes do trabalho. Pesquisas mostram que cerca de 1 milhão de pessoas sofrem algum tipo de lesão enquanto estão trabalhando. Estes acidentes quando não matam, deixam dezenas de trabalhadores mutilados e incapazes para qualquer tipo de serviço, onerando sobremaneira o orçamento familiar e o Sistema Previdenciário.

Hoje mais de 60% das empresas não oferecem qualquer proteção aos trabalhadores e apenas 10% seguem quase integralmente as normas de proteção.

O presente Projeto de Lei visa conceder estabilidade a este trabalhador acidentado pelo período de um ano após o seu reestabelecimento e de cinco anos no caso de ter ocorrido deficiência permanente em decorrência do acidente, bem como sua readaptação na empresa, se a mesma for a responsável pelo acidente preferencialmente no mesmo cargo ou em cargo compatível com a sua deficiência.

Este projeto estabelece, também, multa para as empresas que não mantêm Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) com o intuito de coibir o alto número de acidentes ocorridos por falta de equipamentos de segurança obrigatórios, que, por negligência, as empresas não possuem, pondo em risco a vida de seus empregados.

Com a previsão de indenização ao trabalhador e à Previdência Social e de multas aplicáveis às empresas responsabilizadas pelos acidentes pretende-se coibir o abuso e o desrespeito com a vida e a saúde do trabalhador.

Esta proposição cria também um fundo de prevenção ao acidente de trabalho constituído a partir da arrecadação de multas aplicadas às empresas. Assim, pretendemos que essas multas não se tornem uma fonte infinita de arrecadação, mas

que contribua pelo seu papel coercitivo e com a destinação educativa para a diminuição dos acidentes de trabalho no Brasil.

31.08.94

Sérgio Miranda
Deputado Sérgio Miranda